



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N.º 008, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2012.

**INSTITUI O REGIMENTO INTERNO DO
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES,
SUA ORGANIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo disposto nos incisos V e VII do art. 51 da Lei Orgânica do Município.

DECRETA

Art.1º - Fica aprovado o Regime Interno do Conselho Municipal de Contribuintes de Imperatriz, Estado do Maranhão, segundo as normas que seguem complementadas pelos dispositivos aplicáveis contido na legislação municipal.

**CAPÍTULO I
DA FINALIDADE E DA ORGANIZAÇÃO**

**Seção I
Da finalidade**

Art.2º - O Conselho Municipal de Contribuintes é órgão administrativo colegiado, autônomo, integrado na estrutura da Secretaria da Fazenda e Gestão Orçamentária, instituído pela Lei Complementar 001/2003, Artigos 634 a 643, bem como pelo Decreto que ora regulamenta e homologa o presente Regimento Interno, tem como finalidade, a distribuição da justiça fiscal na esfera administrativa;

Art.3º - É da finalidade deste Conselho o julgamento dos recursos administrativo-tributários em segunda instância, a saber;

- I. Recursos ordinários;
- II. Pedido de esclarecimento;
- III. Procedimentos Administrativos de revisão;
- IV. Reexame das decisões de primeira instância contrária à Fazenda Pública, nos casos previstos pela Lei complementar 001/2003, assim como a resposta a Consultas que versem sobre a interpretação de dispositivos da Legislação Tributária Municipal.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Contribuintes reger-se-á pelo disposto neste Regimento Interno, no qual estão consolidadas todas as disposições legais e regulamentadas atinentes a sua constituição e competência. Nele estão consignados os dispositivos que devam prover a ordem de organização dos seus trabalhos, aos assuntos de sua interna e ao exercício de suas atribuições.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO
Seção II
DA COMPOSIÇÃO

Art.4º - O corpo deliberativo do Conselho Municipal de Contribuintes é composto de cinco (05) membros efetivos, escolhidos em conformidade com o Art. 635 da Lei complementar 001/2003 (Código Tributário do Município), denominados conselheiros, nomeados pelo Prefeito Municipal para um mandato de dois (02) anos, sendo:

- I. Um (01) Presidente;
- II. Dois (02) servidores da Secretaria da Fazenda e Gestão Orçamentária, indicados pelo titular da pasta;
- III. Dois (02) representantes dos contribuintes, escolhidos em listas tríplices elaboradas por entidades representativas do comércio, indústria e órgão de classe, podendo ser reconduzidos.

Parágrafo primeiro – Conjuntamente com a nomeação dos membros titulares do Conselho de Contribuintes, o Prefeito Municipal nomeará por igual prazo os suplentes, sendo:

- I. Dois (2) Representantes da Fazenda Municipal;
- II. Dois (02) dos Contribuintes, escolhidos dentre os nomes constantes das listas tríplices apresentada.

Parágrafo segundo – O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes é cargo nato do Secretário da Fazenda e Gestão Orçamentária, responsável pela área fazendária.

Parágrafo Terceiro – O prazo do mandato, contar-se-á a partir da data da posse, lavrada em livro ata.

Art.5º - O Conselho Municipal de Contribuintes só poderá deliberar quando reunido com a maioria absoluta dos seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente somente o voto de desempate.

Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Município junto ao Conselho será exercida por Procurador do Município ou Advogado nomeado pelo Procurador Geral.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Seção I
Da Competência do Conselho

Art.6º - Compete ao Conselho:

- I. julgar recurso voluntário contra decisões de órgão julgador de primeira instância;
- II. julgar recurso de ofício interposto pelo órgão julgador de primeira instância, por decisão contrária à Fazenda Pública Municipal;
- III. processar, conhecer e julgar os pedidos de reconsideração de suas decisões, formulados pelos contribuintes e/ou pela Representação da Fazenda;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

- IV. declara nulos os atos processuais, no todo ou em parte, sempre que verificar erro insanável em sua organização ou em qualquer de suas peças substanciais determinando-lhes a repetição, desde que cabível.
- V. fazer baixar em diligência os processos, ordenados perícias, vitorias ou prestação de esclarecimentos, bem como determinar o saneamento de falhas, irregularidades, incorreções e omissões, indispensáveis à apreciação dos recursos;
- VI. decidir sobre a comunicação às autoridades competentes da ocorrência de indícios da prática de ilícito criminal, bem como de eventuais irregularidades verificadas nos processos;
- VII. decidir sobre a doação das medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos, para encaminhamento às autoridades competentes; sugerir providências sobre assuntos relacionados com suas atribuições e atividades;
- VIII. resolver as dúvidas suscitadas pelo Presidente ou pelos Conselheiros sobre a ordem dos serviços, a interpretação e execução de leis, regulamentos e este Regimento;
- IX. rever os acórdãos, de ofício, por provação da Representação da Fazenda ou mediante representação da autoridade encarregada de sua execução, quando houver erro material, obscuridade, contradição ou omissão que impeça ou dificulte o cumprimento da decisão;
- X. solicitar informações ou providências, indispensável a instrução de processos fiscais, bem como convocar servidor municipal, contribuintes ou responsável por obrigações tributárias, para presta esclarecimentos necessários a elucidação da matéria em questão;
- XI. elaborar ou modificar o seu Regulamento Interno, submetendo-o à aprovação do Prefeito;
- XII. zelar pelo aperfeiçoamento e atualização de seus Conselheiros;
- XIII. O Conselho Municipal de Contribuintes só poderá deliberar quando reunido com a maioria absoluta dos seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente somente o voto de desempate;

Parágrafo único - A Procuradoria Geral do Município junto ao Conselho será exercida por Procurador do Município ou Advogado nomeado pelo Procurador Geral.

Seção II
DA PRESIDÊNCIA

Art.7º - O Presidente é o representante do Conselho para todos os efeitos legais e regulamentares;

Art.8º - Compete ao Presidente do Conselho:

- I. dirigir e supervisionar todos os serviços e atividades do Conselho;
- II. presidir as sessões;
- III. dar posse aos Conselheiros;
- IV. aprovar a pauta dos recursos a serem julgados em cada sessão, obedecida sempre que possível, a ordem cronológica de sua devolução, e determinar a sua publicação com a necessária antecedência;
- V. determinar o número de sessões de acordo com a conveniência dos serviços e até o limite máximo de três (03) por mês;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

- VI. convocar sessões extraordinárias, quando necessário;
- VII. convocar os suplentes para substituir os Conselheiros Titulares em suas faltas e impedimentos;
- VIII. distribuir aos Conselheiros, por sorteio e em sessão, os processos de quem serão relatores;
- IX. submeter todas as atas à discussão e votação, nelas fazendo menção de quaisquer correções, restrições ou impugnações apresentadas durante sua votação;
- X. consignar nas atas sua aprovação e assiná-las com o Secretário-Geral do Conselho;
- XI. conceder ou cassar a palavra regimentalmente;
- XII. submeter à votação as questões apresentadas e as que propuser e orientar as discussões, fixando os pontos sobre os quais devam versar, podendo, quando conveniente, dividir as proposições;
- XIII. suspender a sessão ou interrompê-la, na impossibilidade de manter a ordem, podendo mandar retirar os assistentes que a perturbarem;
- XIV. determinar as diligências, perícias e esclarecimentos solicitados pela Representação da Fazenda e pelos Conselheiros;
- XV. encaminhar os recursos à Procuradoria Geral do Município, na hipótese de se ter conhecimento do ingresso do recorrente na via judicial, para fins de esclarecimento quando à concomitância de litígio administrativo com litígio judicial;
- XVI. determinar a prática dos atos ordinatórios necessários ao andamento dos processos;
- XVII. autorizar o fornecimento de certidão ou cópia de partes ou peças de ato, procedimento ou processo administrativo em tramitação no Conselho;
- XVIII. autorizar a prestação de informações sobre ato, procedimento ou processo administrativo, iniciado na Secretaria Municipal de Fazenda, e em tramitação no Conselho, podendo fornecer as respectivas cópias;
- XIX. fixar o horário das sessões ordinárias e extraordinárias, convocadas estas, sempre que necessárias, por iniciativa própria ou por indicação do Plenário;
- XX. declarar o encerramento do litígio, nos casos de desistência expressa do recurso e de pagamento do débito ou do pedido de parcelamento;
- XXI. propor às autoridades competentes, por iniciativa própria ou do Plenário, quaisquer medidas consideradas úteis ao bom desempenho das atribuições do Conselho;
- XXII. observar e aplicar ao pessoal lotado no Conselho os dispositivos legais e regulamentares atinentes aos servidores municipais;
- XXIII. autorizar a prorrogação ou antecipação do expediente da Secretaria, observadas as disposições legais e regulamentadas em vigor;
- XXIV. autorizar os afastamentos justificados dos Conselheiros;
- XXV. velar pela guarda e conservação das dependências do Conselho, baixando as instruções e ordens necessárias; representar o Conselho junto aos demais órgãos e autoridades, inclusive nos atos e solenidades oficiais, quando poderá designar, para tal fim, um ou mais Conselheiros assinar os Acórdãos proferidos pelo Conselho;
- XXVI. proferir, em julgamento, além do voto ordinário, o de qualidade; designar redator de Acórdão, quando vencido o voto do relator; interpor recurso de revista, determinando a remessa do processo ao Prefeito;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

XXVII. o Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será substituído em seus impedimentos pelo Subsecretário da Fazenda e Gestão Orçamentária, não podendo este assumir, pelo Diretor da Fiscalização.

Seção III
DOS CONSELHEIROS

Art.9º - Aos Conselheiros compete:

- comparecer às sessões ordinárias e extraordinárias;
- receber os processos que lhe forem distribuídos e devolvê-los devidamente relatados, ou com solicitação de diligências, perícias e esclarecimentos que atender necessários, no prazo regimental de dez (10) dias contados do recebimento na Secretaria, bem como redigir as respectivas minutas do acórdão;
- manifestar-se expressamente em relação às diligências e perícias realizadas por sua iniciativa, reiterando as que julgar necessárias e quando relator, na hipótese de já haver sido feito o relatório, aditar o que resta apurado, após o pronunciamento do Representante da Fazenda;
- fazer, em sessão, a leitura do relatório do recurso ou do pedido de reconsideração em julgamento, que lhe tenha cabido em distribuição, prestando quaisquer esclarecimentos solicitados pelos demais Conselheiros ou pela Representação da Fazenda, destacando o que for relevante ou necessário para a solução da lide;

- fundamentar seu voto em todos os processos que figure como relator e, nos demais, quando julgar conveniente, bem como naqueles em que discordar do relator ou do redator do voto vencedor;
- pedir a palavra, regimentalmente, sempre que tiver de usá-la, para intervir nos debates ou justificar seu voto;
- pedir vista dos autos do processo quando julgar necessário melhor estudo para apreciação da matéria em debate, podendo convertê-lo em diligência;
- redigir os acórdãos nos processos em que tenha funcionado como relator e, quando designado, o voto vencedor, caso vencido o relator, e o voto vencido, na hipótese das decisões não unânimes;
- assinar, juntamente como Presidente, os acórdãos que lavra como relator, como redator do voto vencedor e do voto vencido, bem aqueles em que apresenta declaração de voto;
- propor ou submeter a estudo e deliberação do Conselho qualquer assunto que se relacione com a competência deste;
- desempenhar as missões de que for incumbido pelo Presidente, quer por iniciativa deste, quer por deliberação do Plenário;
- manifestar-se, na qualidade de relator após vista do Representante da Fazenda, sobre requerimento ou documento juntado posteriormente à devolução do processo relatado à secretaria do Conselho, a antes da inclusão do recurso em pauta de julgamento;
- manifestar-se, na qualidade de relator, sobre matéria contida em requerimento ou documento juntado ao processo após publicada a pauta de julgamento;
- solicitar ao Presidente a convocação de seu Suplente quando, eventualmente, tenha de afastar-se por uma ou mais sessões.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO
Seção IV
DO PROCURADOR

Art.10º - O Procurador do Município, encarregado de promover a correção dos processos antes do seu julgamento e de requerer o que for necessário à boa administração da justiça fiscal, tem por missão fiscalizar a execução das leis tributárias e defender os interesses da Fazenda do Município;

Art.11º - O Procurador do Município quando acionado pelo competente Conselho, terá vistas dos processos, por prazos idênticos aos dos Conselheiros dez (10) dias úteis, podendo requerer ao Presidente as diligências e esclarecimentos necessários à sua completa instrução;

Art.12º - O Procurador do Município compete:

- oficiar nos processos dentro dos prazos regulamentares;
- requerer o que for necessário à boa administração da justiça fiscal;
- assinar, após o Presidente e Conselheiros, os Acórdãos que forem proferidos;
- se acionado, comparecer às sessões do Conselho, e acompanhar a discussão dos processos, até sua final votação;
- usar a palavra, sem limitação de tempo, quando entender, no julgamento de quaisquer processos;
- efetuar, perante o Conselho, a defesa dos interesses da Fazenda, alegando ou requerendo o que julgar conveniente aos interesses da Fazenda, alegando ou requerendo o que julgar conveniente aos direitos da mesma;
- representação ao Secretário da Fazenda sobre quaisquer irregularidades verificadas nos processos, tanto em detrimento da Fazenda, quanto do contribuinte;
- recorrer ao Secretário da Fazenda, no prazo de trinta (30) dias, das decisões não unânimes do Conselho, sempre que lhe pareçam contrárias à lei, ou evidência de prova;
- apresentar ao Secretário, até o dia 31 de janeiro de cada ano, relatório minucioso de suas atividades junto ao Conselho no ano anterior, mencionando as dúvidas e dificuldades surgidas na execução das leis e regulamentos tributários e surgidas na execução das leis e regulamentos tributários e sugerindo as medidas legislativas e as providências que julgar adequadas ao aperfeiçoamento dos serviços da exação fiscal;
- dar conhecimento ao Conselho, até a última sessão ordinária do mês de janeiro, do relatório a que alude o item anterior;
- cumprir o disposto neste Regimento;

Art.13º - O Procurador do Município, no exercício das suas funções, poderá, sempre que entender conveniente, se dirigir pessoalmente ou por ofício expedido por intermédio da Secretaria do Conselho, a qualquer repartição do Município, requisitando as informações ou esclarecimentos que julgar necessário, os quais lhe serão fornecidos com a maior brevidade.

Parágrafo Único – para o fim a que alude este artigo, deverá o Procurador do Município indicar, expressamente, o prazo para a prestação dos informes ou esclarecimentos;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 14º - Ao Secretário do Conselho cabe a realização dos trabalhos de natureza administrativa necessários ao desempenho dos encargos que lhe são conferidos nas leis e regulamentos, especialmente:

- secretariar os trabalhos das reuniões, lavrando as respectivas atas;
- promover o saneamento dos processos, quando se torna necessário;
- distribuir, por sorteio, os processos tributários e fiscais aos Conselheiros;
- dar baixa nos processos devolvidos pelo Representante da Fazenda ou pelos Conselheiros;
- preparar e encaminhar para julgamento ou despacho do Presidente os processos e demais expedientes;
- expedir notificações, intimações e ofício;
- receber e organizar as correspondências do Conselho, bem como os processos;
- distribuir papéis, registrando o seu andamento, até a solução final;
- preparar extratos de publicação;
- fazer fixar, ou publicar as pautas de julgamento e as ementas de acórdão do Conselho;
- fazer retornar à repartição competente os processos julgados ou findos, para cumprimentos das decisões proferidas;
- manter coletânea atualizada de leis, decretos e regulamentos das matérias tributárias, bem como fichário da jurisprudência do Conselho;
- expedir Certidões;
- elaborar o relatório mensal das atividades do conselho;
- certificar nos autos a data em que a decisão do recurso foi tornada definitiva.

Art. 15º - Serão considerados vagos os lugares no Conselho, quando os membros não tenham tomado posse dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação das respectivas nomeações, devendo o Presidente do CMC, indicar um substituto para nomeação pelo Prefeito.

Art. 16º - Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes e o procurador ficam impedidos de atuar em processos:

- de interesse de seus parentes consanguíneos ou afins até o quarto grau inclusive;
- de interesse de pessoa jurídica de direito privado de que seja titular, sócio, acionista, membros de Diretoria, Conselho Fiscal ou órgãos equivalentes;
- em que tomaram parte ou tenham interferido em qualquer condição ou a qualquer título, salvo na condição de julgadores ou representante a Fazenda Pública;

Art. 17º - No caso de impedimento do Relator, este encaminhará o recurso ao Presidente para nova distribuição e convocação do Suplente:

Art. 18º - No caso de suspensão pelo recorrente ou pelo Procurador do Município, antes ou durante a sessão de julgamento, será a alegação objeto de contestação do Conselheiro a que se referir, no voto respectivo, se não for a mesma por ele reconhecida:

Art. 19º - Quando o impedimento for do Presidente, assumirá a Presidência, para o efeito de julgamento do processo, o Conselheiro mais idoso:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – Poderá o Conselheiro dar-se impedido ou suspeito por motivo relevante de ordem geral ou íntima, cuja apreciação caberá ao Presidente do Conselho.

Art.20º - O impedimento poderá ser argüido por quaisquer partes, bem como pelos membros deste Conselho, até o início da sessão de julgamento.

Art.21º – Perderá o mandato o conselheiro que:

- usar de qualquer forma, meios ilícitos para procrastinar o exame e julgamento de processos;
- deixar de comparecer às sessões por três (03) vezes consecutivas, sem causas justificadas ou oito (08) intercaladas, no mesmo exercício, salvo por motivo de doença, férias, licença, ou afastamento do Município desde que devidamente autorizadas;
- a Autoridade Fiscal que exonerar-se ou for demitida;
- receber o processo e não devolvê-lo no prazo máximo de dez (10) dias com o seu relatório e voto;
- o relator que solicitar diligências e não completar o estudo no prazo máximo de dez (10) dias, contados da data em que receber o processo com diligência cumprida.

Parágrafo primeiro – A perda de mandato mencionado neste artigo será declarada por iniciativa do Presidente do Conselho.

Parágrafo Segundo – Não se aplica o disposto nos incisos III e IV aos conselheiros que solicitar pedido de dilatação do prazo, por período não superior a dez (10) dias, em se tratando de processo de difícil estudo, justificar o atraso por motivos relevantes.

Art.22º – Ocorrendo vaga de Conselheiro representante dos Contribuintes ou representante da Fazenda Municipal, em virtude de perda do mandato ou falecimento, será convocado para o lugar, pelo Presidente do Conselho, Conselheiro Suplente, ficando este no exercício até o término do respectivo mandato;

Art.23º – Sem prejuízo das atribuições do Conselho Municipal de Contribuintes, não se realizarão sessões:

- nos feriados e dias de ponto facultativo;
- no período de vinte (20) de dezembro a dezenove (19) de janeiro;

CAPÍTULO IV
DOS AFASTAMENTOS

Art.24º – As licenças serão concedidas pelo conselho ao seu Presidente e, por este, aos Conselheiros, na conformidade da legislação própria, quando se tratar de conselheiro funcionário do Município;

Parágrafo Único – O Conselheiro representante dos contribuintes justificará, por escrito, o seu pedido de licença;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

Art.25º – Cada um dos Conselheiros e o Procurador do município terão direito a um pedido de férias anuais de 30 (trinta) dias corridos;

Parágrafo Único – As férias serão concedidas pelo Conselho pelo Conselho a seu Presidente e por este, aos Conselheiros;

Art.26º – O Presidente do conselho Municipal de Contribuintes será substituído em seus impedimentos pelo Subsecretário da Fazenda e Gestão Imobiliária, não podendo este assumir, pelo Diretor da Fiscalização;

Parágrafo Único – ao substituir o Presidente, o Conselheiro Substituto convocará, para que sirva nas funções de Conselheiro, o Suplente daquele, quando for o caso da convocação, na forma deste Regimento;

Art.27º – O suplente convocado terá, no exercício de sua função, todas as prerrogativas e obrigações conferidas a seus Pares;

Art.28º – O secretário do Conselho. Nos períodos de férias e nos impedimentos ocasionais será substituído por um de seus auxiliares designado pelo Presidente, e, nos demais casos, por substituído por um de seus auxiliares designado pelo Secretário da Fazenda, com os mesmo requisitos exigidos para o Substituto.

CAPÍTULO IV
DOS AFASTAMENTOS

Seção I
Do Funcionamento do Conselho

Art.29º – O Conselho realizará, ordinariamente, 03 (três) sessões por mês, em dia e horário fixado no início de cada período anual de sessões, podendo, ainda, realizar sessões extraordinárias, quando necessárias, desde que convocadas pelo Presidente;

Art.30º – Os recursos encaminhados ao Conselho Municipal de Contribuintes serão recebidos pela Secretaria que providenciará sua juntada ao processo e encaminhar ao Procurador do Município para oficial nos mesmo, no prazo de 08 (oito) dias corridos;

Parágrafo Primeiro - Fica facultado ao Procurador do Município requerer ao Presidente a prorrogação do prazo acima determinado, mediante justificção, por mais 08 (oito) dias;

Parágrafo Segundo - Os recursos devolvidos pelo Procurador do Município serão imediatamente encaminhados ao Presidente, para distribuição, se não houver pedido de diligencia, a fim de esclarecer matéria de fato, ou juntada de documentação;

Parágrafo Terceiro – A distribuição far-se-á, mediante sorteio, na ordem cronológica da devolução dos processos pelo Procurador do Município, os quais deverão ser devolvidos à Secretaria do conselho, devidamente relatados, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de seu recebimento;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Quarto – Sempre que haja pedido de diligência pelo Procurador do Município, o processo voltará a essa autoridade, em seguida a seu atendimento;

Art.31º – O recurso deverá conter expressamente a numeração atribuída ao processo de primeira instância, devendo ainda ser instruído como comprovante de recolhimento de preço público de expediente;

Parágrafo Único – Os processos de Consulta, bem como os Procedimentos Administrativos de Revisão, terão numeração própria;

Art.32º – Na instrução do processo serão obedecidas as seguintes normas:

- as folhas do processo devem ser devidamente numeradas e rubricadas a tinta, e os documentos, informações, termos, laudos e pareceres dispostos em ordem cronológica de protocolo;
- qualquer referência a elementos constantes do processo deverá ser feita com indicação precisa do número da folha em que se encontrem registrados;
- em caso de referência a elementos constantes de processos anexado ao estiver em estudo, far-se-á também a menção do número do processo em que estiver a folha citada;
- em caso de organização do processo, as folhas serão numeradas e rubricadas, cancelando-se a paginação anterior e consignando-se expressamente esta providência;
- qualquer novo documento juntado ao processo deve ser numerado e rubricado, continuando a numeração do processo;
- os despachos, informações e quaisquer atos processuais deverão:
- ser escritos em linguagem clara, correta, concisa, precisa e isenta de acrimônia ou parcialidade;
- ser legíveis, sem emenda ou rasuras;
- ser fundamentados;
- conter a identificação do servidor, do órgão em que tem seu exercício, data e assinatura;

Art.33º – Deverá se iniciado o julgamento de cada processo, por ordem do Presidente, com a leitura do relatório e o voto do relator, iniciando-se pelos processos com sustentação oral, debatendo e encerrando-se com a tomada, pelo Presidente, dos votos, sendo os mesmos proferidos e mandando que estes constem da ata.

Parágrafo Único – Cada processo será objeto de relatório e julgamento próprios.

Art.34º – Após o voto do relator, se algum dos Conselheiros não se considerar suficientemente esclarecido sobre a matéria ou desejar fundamentar seu voto, a seu pedido será suspensa a discussão e aberta vista do processo.

Parágrafo Primeiro – Decorrido o prazo fixado no despacho que concedeu vista, deverá o processo ser restituído à mesma para julgamento com precedência, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro do Art. 29.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Segundo – O voto em separado resultante do pedido de vista será juntado ao processo na sessão em que for proferido.

Parágrafo Terceiro – Nos casos em que se verifica voto em separado, em decorrência de pedido de vista, o julgamento prosseguirá em seguida ao voto em separado, facultando ao relator reconsiderar seu voto.

Art.35º – Não comparecendo o Conselheiro relator ou seu suplente no julgamento do processo, este será retirado da pauta e inserido na pauta da reunião imediata, que, não comparecendo novamente, deverá ser nomeado outro relator com finalidade específica para análises e parecer do processo em questão.

Art.36º - Os processos em poder de suplentes e não apresentados à mesa para julgamento serão, quando cessada a substituição, imediatamente devolvidos à Secretaria para nova distribuição.

Art.37º – Não havendo a maioria de que trata o Art. 4, será o julgamento adiado para a sessão seguinte.

Art.38º – As decisões proferidas pelo Conselho serão consignadas na respectiva ata e notificadas ao contribuinte, seu procurador ou à Fazenda Municipal e publicadas no diário Oficial do Município.

Art.39º – Qualquer conselheiro poderá, no curso da votação, modificar total ou parcialmente o voto já proferido.

DOS RECURSOS

Art.40º – Poderão ser interpostos junto ao Conselho Municipal de Contribuintes, os seguintes recursos:

- recurso ordinário;
- pedido de reconsideração;
- pedido de revisão.

Art.41º – Cabe recurso ordinário, interposto pelo Contribuinte, contra as decisões de primeira instância, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação pessoal ou por edital daquelas, perante o Secretário da Fazenda e Gestão Orçamentária, que solicitará à repartição competente, que querendo se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, após o que determinará a remessa dos autos ao Conselho.

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art.42º - Terão direito de interpor pedido de reconsideração, 01 (um) só vez contra as decisões proferidas pelo Colegiado Julgador, tanto os contribuintes quanto o órgão oficial.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Primeiro – O pedido de reconsideração será restrito à matéria objeto de divergência, sendo permitido às partes fornecer novas provas ou documentos.

Parágrafo Segundo – O pedido de reconsideração deve ser interposto dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sendo que a parte recorrida terá igual prazo apresentar as suas contrarrazões, a contar da notificação.

Parágrafo Terceiro – Os pedidos de reconsiderações incabíveis serão liminarmente rejeitados pelo Presidente.

Parágrafo Quarto – Quando a decisão anterior versar exclusivamente sobre preliminar e for deferido o pedido de reconsideração, o Colegiado Julgador julgará imediatamente o mérito, cabendo da decisão deste Mérito novo pedido de reconsideração, na forma e prazo do segundo parágrafo deste artigo.

DO PEDIDO DE REVISÃO

Art.43º – Caberá pedido de revisão interposto tanto pelo contribuinte quanto pela Fazenda Municipal da decisão por divergências de voto, no critério de julgamento, de outra decisão proferida pelo Colegiado Julgador.

Parágrafo Primeiro – O pedido de que trata este artigo, dirigido ao Presidente do Conselho, deverá conter indicações expressa e precisa da decisão ou decisões divergentes da recorrida.

Parágrafo Segundo – Observar-se-á no pedido de revisão as normas contidas nos parágrafos segundo e terceiro do Art. 43. Retro, inclusive quanto às decisões do parágrafo primeiro deste artigo.

Art.44º – A interposição do pedido de revisão, contra decisão proferida em recurso ordinário, exclui a possibilidade de posterior pedido de reconsideração.

Parágrafo Primeiro – Será processado como revisão o pedido de reconsideração em que se argüir, apenas, divergência no critério de julgamento, excluída, igualmente, a possibilidade de qualquer outro recurso posterior.

Parágrafo Segundo – Se interposto cumulativamente o pedido de reconsideração e o de revisão, será processado primeiramente o de reconsideração, e, em seguida, se cabível, o de revisão.

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES
SOBRE RECURSOS E PEDIDOS

Art.45º – No julgamento de recursos voluntário ou pedido de reconsideração ou de revisão fica vedado ao Conselho de Contribuintes apreciação de matéria em virtude de inconstitucionalidade, não se aplicando aos casos:

fuu



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

- que já tenha sido declarada a inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão; ou pela via incidental, após a publicação da Resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato;
- objeto de decisão proferida em caso concreto cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República;

Art.46º – As decisões reiteradas e uniformes do Conselho poderão ser consubstanciadas em súmula.

Parágrafo Único – A condensação da jurisprudência predominante dependerá cumulativamente:

- de proposta dirigida ao Presidente do conselho, indicando o enunciado, instruída com pelo menos cinco dias unânimes, proferidas cada um em mês diferente;
- de parecer da Procuradoria Geral do Município;
- de que a proposta seja aprovada pelo menos por 2/3(dois terços) do conselho.

Art.47º – Ressalvados os casos expressamente previsto neste regimento, os recursos e pedido interpostos ao Conselho serão apresentados por escrito, nos termos da legislação em vigor, e deverão indicar os endereços dos interessados para efeito das notificações ou comunicações a serem expedidas.

Parágrafo Único – Os contribuintes poderão pleitear seus direitos perante o Conselho, pessoalmente, por seus representantes legais ou por procuradores devidamente constituídos.

Art.48º – Cada recurso ou pedido só poderá referir-se a um processo.

Art.49º – Os recursos ordinários ou pedidos terão efeito suspensivo da cobrança total ou parte dela.

Art.50º – É assegurado a qualquer das partes interessadas o direito de sustentação oral, em qualquer recurso interposto perante o Conselho de contribuintes do Município, desde que protestado, quando da interposição do mesmo.

Parágrafo Primeiro - A defesa oral não poderá ser feita em linguagem descortês e sua duração será de 10 (dez) minutos.

Parágrafo Segundo – Quando houver pedido de defesa oral, o relator redigirá o relatório e restituirá o processo à Secretaria do Conselho, que comunicará o dia e hora do julgamento ao interessado.

Parágrafo Terceiro – O não comparecimento do interessado ou de seus representantes legais no dia e hora designados importará em desistência de defesa oral.

Art.51º – Em nenhum momento será dado a conhecer o voto exarado pelo relator a qualquer das partes, nos processos pendentes na Secretaria para julgamento.

f m



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Poderá o relator optar por juntar o seu voto aos autos somente no momento proferi-lo.

Art.52º – As dúvidas e os casos omissos deste Regimento serão resolvidos, quando suscitados em sessão, pelo Presidente e, se este entender de submetê-los ao plenário, por pronunciamento da maioria dos Conselheiros presentes.

Art.53º – Este regimento poderá ser alterado, quando for julgado conveniente, por iniciativa de qualquer Conselheiro, mediante proposta escrita apresentada em plenário.

Parágrafo Primeiro – A proposta será submetida a exame de outro Conselheiro, para tal fim designado pelo Presidente, devendo ser apresentado parecer, em sessão, no prazo máximo de 20 (vinte) dias corridos.

Parágrafo Segundo – Submetido a plenário a proposta com o parecer a que alude o parágrafo anterior, será a mesma discutida e votada, só podendo prevalecer à alteração se aprovada pela maioria do Conselheiros.

Art.54º - Este regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO,
AOS 03 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE 2012, 191º ANO DA
INDEPENDÊNCIA E 124º ANO DA REPÚBLICA.

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
Prefeito Municipal